

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**(Do Sr. Mário Heringer)**

Susta os efeitos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que “Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que “Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências”.

Art. 2º. Ficam sustados os efeitos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que “Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências”, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição Federal e do art. 109, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
..... V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....”

O Brasil assistiu indignado à notícia recentemente divulgada nos meios de comunicação relativa à publicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Essa normativa permite que o cálculo do limite remuneratório dos servidores públicos civis e militares que ocupam mais de um cargo público incida sobre cada um dos vínculos isoladamente. Na prática, essa medida autoriza que inúmeros servidores públicos recebam vencimentos acima do teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

“Art. 37.
.....
.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas



as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....” (Constituição Federal).

De acordo com o dispositivo constitucional supracitado, o teto remuneratório no serviço público brasileiro corresponde ao vencimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pouco mais de R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais).

Entendo e advogo, com base no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, que a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia exorbita sua competência regulamentar, na medida em que vai de encontro ao que estabelece, de forma líquida e transparente, nossa Carta Magna.

O texto constitucional não faculta ao Poder Executivo, em momento algum e sob qualquer pretexto, a instituição de um duplo teto remuneratório, computado individualmente sobre cada um dos vínculos que porventura tenha o servidor. Fosse essa a intenção do constituinte revisor – lembrando que o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal foi modificado por meio de Emenda Constitucional –, essa seria claramente a redação do texto constitucional e não seu justo oposto.



A intenção do constituinte revisor vai, reitero, na contramão do que pretende o atual governo federal com a publicação da normativa aqui debatida. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que deu ao inciso XI sua redação atual, ambicionou criar mecanismo de controle da despesa pública com pessoal, limitando-a a um valor pré-determinado. Ao permitir que o servidor público receba por cada vínculo individual o mesmo que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Economia – vale ressaltar, diretamente pressionado pelo Palácio do Planalto¹ – abre caminho para a imprevisão e o descontrole orçamentários, o exato oposto do que almejou o constituinte revisor.

Cumpramos argumentar, adicionalmente, que a referida Portaria, por ter sido publicada com o escopo principal, se não, exclusivo, de trazer proveito direto e pessoal a determinados membros do primeiro escalão do governo federal, a exemplo dos militares da ativa e da reserva que ocupam cadeiras de ministros e secretários de Estado, além das próprias presidência e vice-presidência da República, padece, ainda, de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da moralidade, estabelecido no *caput* do mesmo art. 37 outrora mencionado.

Como tem sido exaustivamente noticiado pela imprensa, o incremento salarial de certos militares do alto escalão do governo federal chegará a aproximadamente 70%, com vencimentos mensais alcançando cifras superiores aos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Além desses valores representarem quase o dobro do que estabelece a Constituição Federal como teto para o serviço público brasileiro, pesa contra a normativa ora em análise o impacto dessas cifras sobre o Orçamento Geral da União, algo superior a R\$ 181.000.000,00 (cento e oitenta e um milhões de reais) apenas no ano corrente.

Destaco que sou um defensor do Estado brasileiro, do serviço público e de seus servidores. Sempre militei e seguirei trabalhando em prol de remunerações dignas para o trabalhador, seja da iniciativa privada ou do

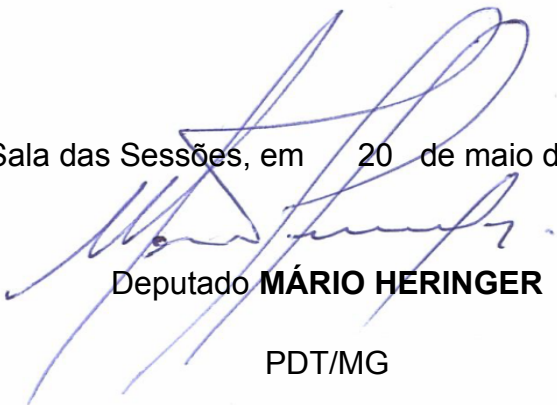
1 <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/palacio-do-planalto-obrigou-paulo-guedes-a-liberar-a-farra-de-salarios/?fbclid=IwAR1h7NIVSD23jeN9B8JgkzorCcUucDdwmBHvZO-Ek23YR2DBDsilo1s3sR0>, consultado em 14 de maio de 2021.



Estado. Todavia, não compactuo com casuísmos, sobretudo quando esses representam volumoso impacto orçamentário à União sem qualquer contrapartida de benefício à sociedade. Tampouco posso emudecer ante a desfaçatez de um governo que, com uma mão, propõe a supressão de direitos dos servidores públicos com a escusa de acabar com privilégios e enxugar despesas desnecessárias e, com a outra, recria supersalários para o alto escalão, em favor direto de alguns servidores em particular – mormente militares ocupantes de cargos de confiança. Não é demasiado lembrar que a publicação da Portaria que ora advogo seja revogada se dá no exato momento em que o País vive sua pior crise sanitária recente e o Estado mais precisa otimizar recursos para a aquisição de vacinas, única saída para a crise.

Pelo exposto, por imputar inconstitucional – ademais de imoral – a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, e tendo por base o disposto no art. 49, inciso V da Constituição Federal, e no art. 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente projeto de decreto legislativo, ao qual peço o apoio dos colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.


Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

